

será, tão logo, acompanhada, frequentemente fiscalizada e possivelmente dissolvida pelo Ministério Público e sua Promotoria competente. Implicitamente (teria dos poderes implícitos), pelo já mencionado Decreto-Lei nº 41/66, é imputado ao Ministério Público o ônus de fiscalização da entidade e as associações sem fins lucrativos o dever de prestar contas dos recursos recebidos de entidades públicas.

2.3. Do cabimento de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

De acordo com a Súmula nº 001/2017-MP/CSMP nem toda notícia de fato ou procedimento administrativo enseja a necessidade de homologação pelo Conselho Superior do MP para o seu arquivamento. Isto porque, cabe ao Conselho somente homologar os procedimentos que estejam envolvidos de objeto específico de investigação cível ou que versem sobre apuração de fatos de tutela de interesses individuais indisponíveis, a saber: O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 26, inciso XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, combinado com o art. 4º, inciso XXII, do seu Regimento Interno, que dispõem sobre a competência do órgão de editar súmulas, provimentos, resoluções e outros atos de caráter normativo em matéria de suas atribuições, DECIDE, à unanimidade, que não é atribuição do Conselho Superior homologar promoção de arquivamento de notícia de fato e de procedimentos administrativos de acompanhamento, de fiscalização e de cumprimento de cláusulas de termo de ajustamento de conduta que não tenham como objeto específico investigação cível, instaurados em razão de atividade rotineira do órgão de execução, devendo ser arquivados na Procuradoria ou Promotoria de Justiça de origem, **salvo procedimento administrativo instaurado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.** (Grifo do MP).

Neste caminho, o presente procedimento de aprovação de contas encontra-se na exceção à regra contida na Súmula, uma vez que consiste em decisão sobre aprovação ou desaprovação tem como natureza a investigação cível de entidade que recebeu e manejou recursos públicos, tendo estes, caráter de direitos indisponíveis, a exemplo de convênio/contratos firmados na área da saúde, assistência social, dentre outros. Portanto, necessita-se da homologação do Conselho para dar necessária validade ao procedimento e conforme os parâmetros legais estabelecidos pela súmula.

Neste viés, de um modo geral, entende-se ser direito indisponível aquele que se refere ao interesse público. Isto implica que são direitos indisponíveis os relacionados à ausência de poder de disposição pelos seus titulares, pois nascem, desenvolvem-se, extinguem-se independentemente da vontade dos titulares. Em face disso, são irrenunciáveis e em regra intransmissíveis. Isto quer dizer, é dever do *Parquet* zelar por todo interesse indisponível, quer relacionado à coletividade em geral, quer vinculado a um indivíduo determinado.

Corroborando o entendimento acima exposto, na 14ª Sessão Extraordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por meio do voto do Conselheiro Relator – Procurador de Justiça Raimundo Mendonça Ribeiro Alves ao tratar de procedimento administrativo preliminar instaurado pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, decidiu-se:

Como é sabido, de acordo com o artigo 66, do Código Civil vigente, cabe ao Ministério Público o papel de velar pelas fundações situadas no Estado em que atue. Por sua vez, o Decreto Lei nº 41/66 também confere ao Parquet o papel de f scalizador das entidades de f ns assistenciais, podendo o Ministério Público, inclusive requer a dissolução dessas sociedades civis assistenciais , bem como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP (Lei nº 9.790/1999).

Como é sabido, o órgão de Execução do MP, ao exercer seu mister precisa proceder na forma da lei para averiguar a existência de irregularidade que demande apuração com objeto específico, pode fazê-la por meio de procedimento preparatório ou inquérito civil. **Nesse caso, em vindo a se proceder ao arquivamento do procedimento instaurado, legítimo e necessário é o encaminhamento dos autos a este Eg. CSMP, para f ns de revisão ou homologação.**

No caso concreto, é indubitável ser cabível ao MPE o papel de f scalizador das contas das fundações, e, em particular, a AOSNSPS, pois, apesar de ser entidade de direito privado sem fins lucrativos, nessa condição, pode receber recursos públicos ou privados mediante a celebração de convênios, além do que o estatuto da fundação deverá ser submetido à aprovação do Ministério Público, conforme preceitua o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 10.406/02. Assim, pode-se concluir que desta obrigação legal das fundações faz surgir ao Órgão f scal da Lei uma importante atribuição relativa a tais institutos, qual seja a atribuição f scalizatória originária das fundações e organismos assistencialistas instituídas e disciplinadas segundo as disposições civis, no que diz respeito aos seus aspectos f nalísticos e contábeis. (Grifo do MP).

Percebe-se, portanto, que a relação entre o Poder Público e as entidades de interesse social, incluídas no conceito de terceiro setor é regida pelos princípios gerais da Administração Pública, expressos no art. 37, da CRFB/88, e reafirmados no art. 5º, da Lei 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Com base no exposto acima, é evidente a necessidade de procedimentos de aprovação de contas passarem pela homologação do Conselho Superior, pois estão ligados à atividade fiscalizatória de entidades que manejam recursos públicos. Portanto, entende-se que esta ratificação ou revisão faz-se necessária.

Da conclusão:

No presente caso, o Ministério Público, que além de fazer a fiscalização propriamente dita das contas da entidade, verifica se as finalidades estatutárias estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeu a cumprir, sugere a aprovação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 38/2017 – MP/ACPJ incluso aos autos.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

1) APROVAR as contas do ano-calendário de **2011** da entidade **SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA EDWIGES**, com as seguintes recomendações:

Que a entidade registre na contabilidade os bens móveis e imóveis que a possui, quer seja de sua propriedade ou que seja de propriedade de terceiros, com autorização de usufruto através de termo de cessão com utilização de notas explicativas em seus demonstrativos; e

Que doravante a entidade justifique a ausência das despesas com água e energia elétrica, mesmo que não haja dispêndios financeiros da entidade, essas despesas deverão ser mensuradas contabilmente e justificável através de notas explicativas.

2) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justiça;

4) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa;

5) CIENTIFICAR o presentante legal da entidade.

6) ENCAMINHAR este procedimento à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do Procedimento Administrativo Preliminar nº 002647-110/2014-MP/1ªPJTFA ISRJE, 14ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará de 30 de novembro de 2016 e súmula nº 001/2017-MP/CSMP.

Belém (PA), 03 de julho de 2017.

Sávio Rui Brabo de Araújo

1º Promotor de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de

Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial E Extrajudicial

Protocolo: 245867

AVISO DE ARQUIVAMENTO nº 002/2017-6ª. PJ DPP MA

O 6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE BELÉM, EM EXERCÍCIO, Dr. José Godofredo Pires dos Santos, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

Torna pública, para os devidos fins, a promoção de arquivamento dos autos do **Inquérito Civil nº 000279-151/2014**, com o objetivo de apurar suposta prática de irregularidades à Prestação de Contas do Convênio nº 021/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Agricultura (SAGRI) e a Associação dos Pais e Produtores Rurais da Comunidade do Laranjal.

Comunicação feita por através do Ofício nº 199/2014/MPC/PA, de 07/11/2014-Prot-SIP nº 47893/2014. Encaminhado pelo MP de Contas do Pará.

Por intermédio deste, fica informado ao **Sr. LUIS CARLOS COSTA DA SILVA** da **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** proferida nos autos do citado Inquérito Civil.

Informo ainda que Vossa Excelência tem a faculdade de encaminhar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público deste Estado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento/ciência deste, se assim desejar, razões escritas ou documentos, que serão incorporados aos autos do aludido procedimento, com o propósito de obstar seu arquivamento.

Belém, 30 de outubro de 2017.

José Godofredo Pires dos Santos

6º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, em exercício.

Protocolo: 245884

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM
RESUMO DA PORTARIA
Nº 017/2017-MP/2ªPJ/MA/PC/HU**

O 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURA, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, Dr. NILTON GURJÃO DAS CHAGAS, torna pública a **conversão** de Notícia de Fato nº 000030-113/2017-MP/2ªPJ/MA/PC/HU em Procedimento Preparatório, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, sito na Rua Ângelo Custódio, nº36, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Procedimento Preparatório nº 000030-113/2017-MP/2ªPJ/MA/PC/HU

Instaurante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, §1º e §2º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Investigado: LANCHE DO SÍRIO

Objeto de Investigação: Possível Crime Ambiental de Poluição Ambiental.

Belém, 30 de outubro de 2017.

NILTON GURJÃO DAS CHAGAS

2ª Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém.

Protocolo: 245888

EXTRATO DA PORTARIA Nº 033/2017-MP/2ºPJDC

O 2º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua, com fundamento no artigo 54, VI e § 3º da Lei Complementar nº 057/06 e no artigo 12, inciso XI da RESOLUÇÃO Nº 010/2011–CPJ, de 30 de junho DE 2011, torna pública a instauração do Inquérito Civil Nº 000254-200/2015-MP/2ºPJDC, que se encontra à disposição na 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua, situada na Rodovia Br-316, Km 08, s/n, CEP 67030-000, Ananindeua/PA, Telefone: (91) 3239-4811.

PORTARIA Nº 033/2017-MP/2ºPJDC

Requerido: Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA e a Direção do Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência de Ananindeua-PA.

Assunto: Deverá ter por objeto – INVESTIGAR VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL, (SAÚDE), CONSISTENTE NO APONTAMENTO POR PARTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, DA INSUFICIÊNCIA DO QUANTITATIVO DE PROFISSIONAIS, (ENFERMEIROS E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM), RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PRONTO SOCORRO QUE FUNCIONA NO HOSPITAL METROPOLITANO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.

QUINTINO FARIAS DA COSTA JÚNIOR – Promotor de Justiça

Protocolo: 246141

EXTRATO DA PORTARIA Nº 036/2017-2ºPJDC

O 2º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua, com fundamento no artigo 54, VI e § 3º da Lei Complementar nº 057/06 e no artigo 12, inciso XI da RESOLUÇÃO Nº 010/2011–CPJ, de 30 de junho de 2011, torna pública a instauração do Procedimento Preparatório Nº 000164-200/2014-MP/2ªPJDC, que se encontra à disposição na 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua, situada na Rodovia Br-316, Km 08, s/n, CEP 67030-000, Ananindeua/PA, Telefone: (91) 3239-4811.

PORTARIA Nº 036/2017-2ºPJDC

Requerido: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua - SESAU

Assunto: Averiguar suposta violação a direito fundamental, (saúde), consistente em eventual descumprimento de Recomendação Administrativa, destinada ao senhor Secretário Municipal de Saúde, que previu a realização de Campanha de conscientização junto a Rede Pública de Saúde local quanto aos encaminhamentos feitos ao Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência – HMUE.

QUINTINO FARIAS DA COSTA JÚNIOR – Promotor de Justiça

Protocolo: 246146

EXTRATO DA PORTARIA Nº 038/2017-2ºPJDC

O 2º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua, com fundamento no artigo 54, VI e § 3º da Lei Complementar nº 057/06 e no artigo 12, inciso XI da RESOLUÇÃO Nº 010/2011–CPJ, de 30 de junho de 2011, torna pública a instauração do Procedimento Preparatório Nº